

O REGIME JURÍDICO ÚNICO E O PROBLEMA DA COMPETÊNCIA

Ronald Soares(*)

Discute-se, atualmente, o problema da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os dissídios envolvendo os funcionários públicos.

É que a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do Regime Único do Servidor Público, no seu art. 240, estabeleceu a possibilidade do ajuizamento de questões frente à Justiça do Trabalho.

Tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, porém foi restabelecido pelo Congresso Nacional, eis que o Poder Legislativo repudiou o veto do Chefe do Executivo.

Com o restabelecimento do dispositivo acima citado, os estudiosos passaram a estudar a matéria, externando pontos de vista favoráveis ou contrários à competência da Justiça do Trabalho para julgar questões sobre o Regime Único do Funcionário Público.

Posicionando-se contrariamente, podemos anotar: **Octavio Bueno Magano:**⁽¹⁾ – “pela leitura do art. 114, da Constituição, constata-se que a Justiça do Trabalho continua a ter competência apenas para resolver questões de caráter empregatício”.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho:⁽²⁾ – “a competência para julgar os litígios entre os servidores públicos e a União Federal então é da Justiça Federal, por se tratar de questões que derivam de um regime de natureza administrativa, estatutária”.

Marcelo Costa Mascaro Nascimento:⁽³⁾ – “como se observa, a jurisprudência que vem se formando sobre o art. 114 da Constituição Federal é no sentido de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação dos litígios de pessoal estatutário”.

(*) Julz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – Fortaleza – CE.

(1) **Octavio Bueno Magano** (Folha de São Paulo, 22.12.90, pág. 2, caderno B).

(2) **José Cláudio Monteiro Brito**, “O Regime do Servidor Público Civil e a Competência da Justiça do Trabalho”, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

(3) **Marcelo Costa Mascaro Nascimento**, “Incompetência da Justiça do Trabalho para Questões de Pessoal Estatutário”, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

Orlando Teixeira da Costa:⁽⁴⁾ – "a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar os litígios de tais servidores (funcionários públicos)".

Se vier a ser reconhecido que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os litígios entre os servidores públicos da União e os órgãos que os empregam, a Justiça do Trabalho tem que ser repensada, eis que os julgamentos são eminentemente teóricos, podendo advir:

1) Eliminação da composição paritária na Revisão Constitucional.

(Os classistas nada têm a ver com as questões envolvendo funcionários públicos).

2) Os julgamentos seriam monocráticos, em 1º grau, e apenas pelos Juízes togados, nos Tribunais.

Existiria a desfiguração da Justiça do Trabalho. O caráter protecionista não pode existir com relação aos servidores públicos.

Favoravelmente, anotamos as opiniões de **Pedro Maurício Machado:**⁽⁵⁾ – "A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, veio para encerrar a polêmica, no plano federal. O Regime Jurídico Único, garantiu aos servidores da União Federal "o direito do ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal" (art. 240, e)".

"Ora, no mesmo art. 114, da Carta, o constituinte facultou fosse estendida, através de lei, da competência da Justiça do Trabalho" a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

"São relações de trabalho e não de emprego! E é mais que evidente que há vínculo de trabalho entre a União e seus servidores".

Helbert Maciel:⁽⁶⁾ – "Também advogamos a tese de, hoje por força de mandamento constitucional (art. 114, c/c art. 109, CF/88), ser a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar as ações entre o Poder Público, por quaisquer de suas esferas, e seus servidores".

"Somos de opinião que o Regime Jurídico Único dispositivo mandamental, corresponde a "um regime híbrido", ou "fronteiriço", entre o regime celetista e o estatutário".

Das opiniões pinçadas, percebe-se, claramente, que a matéria comporta muita discussão e que a poeira não assentará, pelo menos no que tange às opiniões doutrinárias, nem mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entendemos que a Constituição de 1988 foi imprecisa na demarcação do território de atuação da Justiça, no que concerne aos servidores públicos.

(4) **Orlando Teixeira da Costa**, palestra proferida no TRT da 7ª Região, Fortaleza, agosto/91, a partir de anotações nossas sem o prévio conhecimento do conferencista.

(5) **Pedro Maurício Machado**, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

(6) **Helbert Maciel**, Jornal do III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, LTr Editora, São Paulo, julho/91.

Tal imprecisão ou indefinição, pode ter resultado da existência, ao tempo em que foi redigida, de dois regimes no âmbito da administração pública: o estatutário e o celetista.

Mas, a própria Constituição já traz no seu bojo a indicação de que os regimes seriam unificados.

Ao deslocar a competência dos litígios envolvendo celetista da União para o âmbito da Justiça do Trabalho, para maior clareza e evitar as dúvidas e as questões que agora suscita, o legislador constitucional deveria ter explicitado a sua posição.

Há claras indicações, no meu modo de entender, de que a competência é da Justiça do Trabalho. Veja-se, por exemplo, o caso do art. 114, em que está prevista a extensão, via legal, da competência da Justiça do Trabalho "a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". O legislador não se prendeu à relação de emprego (limitante), utilizando-se da relação de Trabalho (abrangente).

O legislador constitucional, por outro lado, usou o vocábulo **Trabalhadores** e não empregados.

Sabe-se que o vocábulo **trabalhadores** é muito mais abrangente e, fatalmente, enlaçaria o servidor público, qualquer que fosse a natureza de seu relacionamento com o Estado, eis que não se sabia, ao tempo em que a Constituição foi redigida, qual a tônica prevalente na lei do Regime Único.

Pela amostragem do julgamento da liminar, o Supremo tende a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para os litígios individuais e a sua incompetência para os dissídios coletivos.

Caso tal aconteça, como advertiu o **Ministro Orlando Teixeira da Costa**, a Justiça do Trabalho terá mesmo que ser repensada.

Dadas as características das relações mantidas entre os funcionários e os órgãos que os empregam, a presença dos classistas é supérflua podendo, inclusive, como fez ver o **Ministro Orlando**, implicar na eliminação da representação paritária, por ocasião da revisão constitucional.

Discordamos de **Helbert Maciel** quando sustenta ser o Regime Único um regime híbrido. Apesar de incorporar algumas inovações e conceitos da legislação trabalhista.

A natureza da relação entre o servidor e o Estado é, a nosso ver nitidamente administrativa, marcadamente estatutária.

Outra modificação que fatalmente ocorrerá: o rito processual não será o das reclamações, eis que as ações têm natureza diversa.

Embora reconhecendo tais modificações e o aumento substancial da sobrecarga de trabalho que advirá de tal entendimento, à luz dos dispositivos legais existentes não vislumbramos outra saída: a competência para apreciar e julgar os litígios decorrentes do Regime Jurídico Único é da Justiça do Trabalho.